# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256106 - SP (2026/0032413-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 |
| | | ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785 |
| | | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | | DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976 |
| | | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |
| | | ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281 |
| AGRAVADO | : | BAHADARA SPORTS ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 |
| | | JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 282/STF; 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto pela operadora de plano de saúde, por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil (Súmula 282/STF); e vedação ao reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório (Súmulas 5 e 7 do STJ)

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC, a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) se o recurso especial pode revisitar a interpretação de cláusulas contratuais e premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias; e (iii) se persiste a possibilidade de revisão, em sede especial, da conclusão estadual sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da inexigibilidade de mensalidades após o pedido de cancelamento.

Documento eletrônico VDA59408903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bde5c3b1-dce8-4465-ab2f-0755f0d53af1

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC, pois o Tribunal de origem não examinou o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais indicados, nem houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, atraindo a incidência do óbice da Súmula 282/STF, o que também obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial correlato.

4. A pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão estadual acerca da abusividade do aviso prévio de 60 dias e da inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivos, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato, reforçando a manutenção da decisão agravada. Precedentes.

## IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA59408903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bde5c3b1-dce8-4465-ab2f-0755f0d53af1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256106 - SP (2026/0032413-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 |
| | | ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785 |
| | | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | | DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976 |
| | | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |
| | | ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281 |
| AGRAVADO | : | BAHADARA SPORTS ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 |
| | | JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 282/STF; 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto pela operadora de plano de saúde, por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil (Súmula 282/STF); e vedação ao reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório (Súmulas 5 e 7 do STJ)

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC, a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) se o recurso especial pode revisitar a interpretação de cláusulas contratuais e premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias; e (iii) se persiste a possibilidade de revisão, em sede especial, da conclusão estadual sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da inexigibilidade de mensalidades após o pedido de cancelamento.

Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16
Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não se verifica prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC, pois o Tribunal de origem não examinou o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais indicados, nem houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, atraindo a incidência do óbice da Súmula 282/STF, o que também obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial correlato.

4. A pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão estadual acerca da abusividade do aviso prévio de 60 dias e da inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivos, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato, reforçando a manutenção da decisão agravada. Precedentes.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**: Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: (fls. 850, e-STJ):

> APELAÇÃO DA RÉ – PLANO DE SAÚDE – Rescisão contratual cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito – Rescisão contratual imotivada promovida pela autora (contratante) – Exigência de aviso prévio, prorrogando a vigência do contrato por mais 60 dias em caso de pedido de cancelamento por iniciativa de quaisquer dos celebrantes – Ressalvada a convicção pessoal deste relator, no sentido de seguir à risca o art. 23, da Resolução nº 557/22 da ANS, também em prestígio ao pacta sunt servanda, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Julgadora, mantendo a ilegalidade das cobranças calcadas no aludido aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado – RECURSO DESPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16**
**Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a**

Nas razões de recurso especial (fls. 1644-1664, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 421 e 422 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, no mérito, em síntese, com base nos postulados civis da liberdade e boa-fé contratual, a legalidade da exigência contratual de cumprimento de aviso prévio de 60 dias quando da rescisão de contratos coletivos, eis que entre o pedido de rescisão e sua efetivação, todas as cláusulas permanecem vigentes, devendo a operadora de saúde continuar prestando os serviços para os quais fora contratada, e a contratante deve continuar realizando o pagamento das contraprestações.

Sem apresentação de contrarrazões (fls. 884, e-STJ), admitiu-se o recurso.

Em decisão singular (fls. 897-901, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** aplicação da Súmula 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento da matéria relativa aos arts. 421 e 422 do Código Civil, o que também inviabiliza o dissídio jurisprudencial correlato; e **ii)** aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, quanto à impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais e de premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

Daí o presente agravo interno (fls. 905-916, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a) que "a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil foi integralmente analisada no v. acórdão recorrido"; e b) que o recurso especial versa matéria exclusivamente de direito, sem reexame de provas, defendendo a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ. Reitera, ainda, a alegação de violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil; da RN 195/ANS e da RN 557/2022. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 920, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** Com relação à aplicação dos óbices recursais das Súmulas 282 do STF; 5 e 7 do STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão agravada, em relação à apontada violação aos arts. 421 e 422 do CC, denota-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foi objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram

**Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16**
**Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a**

apresentados embargos de declaração pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, **faltando o requisito legal do prequestionamento**.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 850-952, e-STJ):

> Trata-se de apelação interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 783/185 (fls. 788/811), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, à qual este relator – curvando-me ao entendimento majoritário desta Turma Julgadora –, mantém pelos seus próprios fundamentos, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado.
>
> Basicamente a autora ajuizou a presente demanda tendo por objetivo desconstituir a cobrança do chamado aviso prévio do plano de saúde, bem como declarar a inexistência de qualquer débito após a data de seu pedido de rescisão do pacto, qual seja, 14 de janeiro de 2025, conforme fls. 38 (vide item "B" de fls. 15).
>
> A ré em sua defesa de fls. 112/170 trouxe argumentos acerca da validade do aviso prévio, defendendo a regularidade de suas práticas.
>
> A r. sentença de fls. 783/785 julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a rescisão do pacto em 14 de janeiro de 2025, com a inexigibilidade de qualquer débito que seja posterior a tal marco temporal.
>
> Com efeito, a ré apresentou apelação nas fls. 788/811, insistindo em sua tese defensiva sobre a validade do chamado aviso prévio e na regularidade de suas práticas; feito tal introito, a pretensão recursal não comporta guarida.
>
> Embora a apelante não se insurja contra o encerramento da relação jurídica no apelo (fls. 788/811), almeja nesta sede reformar o veredito exarado no Primeiro Grau, impondo à apelada o pagamento do que se convencionou tachar de "aviso prévio" oriundo do desejo de rescisão contratual unilateral – no caso, da parte autora que é a contratante, consoante protocolo nº 014.616.13 de fls. 38.
>
> Nesse passo, conquanto o posicionamento pessoal deste relator enverede na direção de dar estrito cumprimento ao que estatui o art. 23, da Resolução Normativa nº 557/22, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), prestigiando o princípio pacta sunt servanda – mormente porque abusividade alguma se vislumbra dada a manutenção da bilateralidade das obrigações nesse interregno –, cedo vez e me curvo à maioria já assentada nesta Turma Julgadora, no sentido de que tal dispositivo é inadequado, como, aliás, cá já se decidiu: (...).
>
> Destarte, à míngua de discussão sobre a data do recebimento do pedido de rescisão (fls. 38 – 14/01/2025) e, consequentemente, acerca do período do aviso prévio, valho-me dos julgados cujas ementas trouxe à colação para sedimentar a irregularidade da exigência do referido aviso (cláusula 23.1.1.4 copiada nas fls. 144).
>
> Por tais motivos e com esteio no artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, das razões exaradas no r. decisum ora combatido, rejeita-se a insurgência recursal ora deduzida.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão

**Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16**
**Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a**

sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. AVISO PRÉVIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento à apelação em ação declaratória de inexistência de débito, na qual se pleiteou a rescisão do contrato de plano de saúde e a inexigibilidade de mensalidades.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral de plano de saúde.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. A questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.**
>
> 4. O recurso especial não atende aos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, pois não foi realizado o devido confronto analítico entre os julgados.
>
> 5. A alegação de advocacia predatória foi afastada pelo acórdão recorrido, que verificou a adequação da petição inicial.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Recurso não conhecido.
>
> Tese de julgamento: 1. A questão infraconstitucional não debatida no acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 282 do STF. 2. A ausência de confronto analítico entre os julgados prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial.
>
> Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.
>
> (REsp n. 2.227.322/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [grifou-se]

Na hipótese, inafastável o teor da Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

Saliente-se que a falta do prequestionamento dos artigos supramencionados também inviabiliza a análise da tese de divergência jurisprudencial a eles relacionada.

**Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16**
**Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a**

**2.** Ademais, ainda que superado o referido óbice recursal, observa-se que a questão relativa à inexigibilidade das mensalidades após o pedido de cancelamento do plano foi decidida pelo Tribunal *a quo*, com fundamento na análise de cláusulas contratuais e no acervo probatório dos autos. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> RAZÕES DE DECIDIR
>
> [...]
>
> 4. **O Tribunal de origem decidiu com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, considerando abusiva a exigência de pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio após a formalização da extinção do contrato de plano de saúde**.
>
> [...]
>
> 6. **A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos**.
>
> [...]
>
> 9. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN ANS Nº 195/2009 RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. NOVA RESOLUÇÃO DA ANS SOBRE A MATÉRIA NÃO MAIS PREVÊ A POSSIBILIDADE. REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/ STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença declarando indevida a cobrança de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual, diante da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009. O pedido recursal consiste no reconhecimento da legalidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio para rescisão, bem como da consequente cobrança das mensalidades.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado; (ii) estabelecer se é possível, em recurso

**Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16**
**Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a**

especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.**

4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

5. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual.

6. A invocação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não legitima a manutenção de cláusula contratual reputada abusiva e anulada judicialmente, pois a liberdade contratual encontra limite na proteção ao consumidor e no controle de cláusulas abusivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.225.949/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.) [grifou-se]

Direito civil. Recurso especial. Plano de saúde. Rescisão contratual. Aviso prévio. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, declarando a rescisão contratual de plano de saúde e a inexigibilidade de valor cobrado.

2. A sentença de primeiro grau declarou a resilição contratual a partir da notificação e a inexigibilidade do valor de R$ 3.060,66, além de fixar honorários advocatícios.

3. A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação da ré, considerando abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde é válida e se a cobrança de mensalidades durante esse período é devida; e (ii) saber se há litigância de má-fé por parte da autora e seus advogados, sob a acusação de advocacia predatória.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido considerou abusiva a cláusula de aviso prévio, com base em decisão judicial anterior que anulou tal cláusula em ação civil pública.

**6. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem a análise de cláusulas contratuais e reexame de provas em recurso especial.**

**Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16**
**Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a**

7. A alegação de violação da Resolução Normativa 557/2022 da ANS não pode ser apreciada pelo STJ, pois não se enquadra no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, a, da Constituição de 1988.

8. A divergência jurisprudencial alegada não pode ser conhecida, pois a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde é considerada abusiva quando anulada por decisão judicial em ação civil pública. 2. A revisão de cláusulas contratuais e de provas é inviável em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A análise de resoluções normativas da ANS não compete ao STJ, por não se tratar de "lei federal".4. incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão". Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 80. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.529.047/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024.

(REsp n. 2.222.130/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) [grifou-se]

**3.** Por fim, sobre a temática discutida nos autos, acrescente-se que a decisão proferida pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste STJ sobre o tema, no sentido de que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

**2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de**

**Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16**
**Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a**

**pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

3. No tocante à alegação de advocacia predatória, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que não há elementos que demonstrem o ajuizamento de ações em massa decorrentes de uso indevido de dados de consumidores ou atuação profissional que extrapole os limites do exercício regular da advocacia, afastando a incidência de penalidades processuais. Assim, a pretensão de reforma da decisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos temos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.262.429/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.) [grifou-se]

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

**2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

3. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

**1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.**

2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº

**Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16**
**Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a**

0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.

3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.

4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro MOUIRA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. O acórdão recorrido considerou abusiva a cláusula de aviso prévio, com base em decisão judicial anterior que anulou tal cláusula em ação civil pública.

6. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem a análise de cláusulas contratuais e reexame de provas em recurso especial.

7. A alegação de violação da Resolução Normativa 557/2022 da ANS não pode ser apreciada pelo STJ, pois não se enquadra no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, a, da Constituição de 1988.

8. A divergência jurisprudencial alegada não pode ser conhecida, pois a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. **A cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde é considerada abusiva quando anulada por decisão judicial em ação civil pública.** 2. A revisão de cláusulas contratuais e de provas é inviável em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A análise de resoluções normativas da ANS não compete ao STJ, por não se tratar de 'lei federal'.4. incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quant o à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

[...]

(REsp n. 2.222.130/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

**Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16**
**Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a**

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

**4.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59056518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:16**
**Código de Controle do Documento: 39169be0-73e7-49e2-8daa-03cd19b15a6a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.256.106 / SP**

Número Registro: 2026/0032413-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10090237020258260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 |
| | ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785 |
| | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976 |
| | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |
| | ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281 |
| RECORRIDO | : BAHADARA SPORTS ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA |
| ADVOGADOS | : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 |
| | JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 |
| | ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785 |
| | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976 |
| | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |

**Documento eletrônico VDA59395911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:14**
**Código de Controle do Documento: dbabbcba-75b0-4737-84e9-18676227026b**

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281
AGRAVADO : BAHADARA SPORTS ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59395911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:14**
**Código de Controle do Documento: dbabbcba-75b0-4737-84e9-18676227026b**